



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
GABINETE DO DESEMBARGADOR JOÃO ALVES DA SILVA

ACÓRDÃO

APELAÇÃO N. 0903698-02.2006.815.2001

ORIGEM : Juízo da 1ª Vara de Executivos Fiscais da Capital

RELATOR : Desembargador João Alves da Silva

APELANTE : Município de João Pessoa, representado por seu Procurador Adelar Azevedo Régis

APELADO : PBTUR – Empresa Paraibana de Turismo S/A (Adv. Felipe Crisanto Monteiro Nóbrega – OAB/PB nº 15.037)

APELAÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PBTUR – EMPRESA PARAIBANA DE TURISMO S/A. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. EXERCÍCIO DE ATIVIDADES QUE SE CARACTERIZAM COMO SERVIÇO PÚBLICO. DIREITO À IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. COBRANÇA DE TARIFAS. IRRELEVÂNCIA. INEXISTÊNCIA DE LUCRO. PRECEDENTES DO STF. MANUTENÇÃO DO *DECISUM*. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

- A imunidade tributária recíproca, prevista no art. 150, VI, a, da Constituição, é extensiva às sociedades de economia mista prestadoras de atividades imanentes do Estado e que contem com controle acionário estatal praticamente exclusivo, sendo irrelevante, para afastar essa conclusão, a cobrança de tarifas pela prestação dos serviços e o exercício, excepcional, de atividades econômicas.

- A empresa é controlada pelo Governo do Estado da Paraíba e que tem por finalidade essencial os serviços de planejamento, da coordenação e da execução da política estadual de turismo, razão pela qual as taxas cobradas a título de serviço teriam por escopo cobrir os custos operacionais, sem qualquer finalidade lucrativa.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, em que figuram como partes as acima nominadas.

ACORDA a Quarta Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator, integrando a decisão a certidão de julgamento de fl. 134.

RELATÓRIO

Trata-se de apelação interposta pelo Município de João Pessoa contra sentença prolatada pelo Juízo da 1ª Vara dos Executivos Fiscais da Comarca da Capital, nos autos da execução fiscal por ele promovida em desfavor da PBTUR – Empresa Paraibana de Turismo.

Segundo as conclusões do magistrado, a extinção da execução se deu por força da imunidade tributária recíproca da parte recorrida, nos termos do art. 150, VI, “a”, da Constituição Federal.

Inconformado, o Município de João Pessoa, aduz, em apertada síntese, que apenas 51% do capital da empresa pertence ao Estado e que sua atividade é destinada ao acúmulo patrimonial.

Assevera que o benefício da imunidade tributária não pode ser estendido a sociedades de economia mista ou empresa pública.

Ao final, pede o provimento do recurso de modo a proporcionar o prosseguimento regular da execução fiscal.

Intimada, a parte recorrida apresentou contrarrazões rechaçando as alegações recursais, bem como pedindo o desprovimento do recurso.

Diante da desnecessidade de intervenção do Ministério Público, deixo de remeter os autos à Procuradoria-Geral de Justiça, nos termos do artigo 169, §1º, do RITJPB, c/c o artigo 178, do Código de Processo Civil vigente.

É o relatório.

VOTO

O presente litígio gira em torno da definição acerca da imunidade recíproca da PBTUR – Empresa Paraibana de Turismo ligada ao Governo do Estado da Paraíba, em face da cobrança do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU, pelo Município de João Pessoa.

Já se firmou o entendimento nos Tribunais de que, apesar da imunidade recíproca, prevista no inciso VI, a do art. 150 da CF ter sido estendida

apenas às autarquias e fundações públicas pelo próprio § 2º do referido artigo, também deve ser ampliada essa prerrogativa às empresas públicas e sociedades de economia mista que prestem serviços de natureza pública, independentemente de eventual cobrança de tarifas ou contraprestações.

Esclareço, outrossim, que o só fato de tratar-se de sociedade de economia mista não tem o condão de afastar a possibilidade do reconhecimento da imunidade recíproca a esses entes. A controvérsia sobre a extensão da imunidade recíproca às sociedades de economia mista prestadoras de serviço essencial já foi debatida no Supremo Tribunal Federal, que decidiu:

“Pela jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal, a imunidade tributária prevista no art. 150, inc. VI, alínea a, da Constituição da República alcança as sociedades de economia mista delegatárias de serviços públicos que não atuem em ambiente concorrencial. Na espécie vertente, tem-se a prestação exclusiva de serviço público essencial (fornecimento de água e esgoto) por ente da Administração Pública Indireta (sociedade de economia mista), e não por sociedade empresária concessionária de serviço público, circunstância que atrai a incidência da imunidade recíproca”.¹

A PBTUR – Empresa Paraibana de Turismo é sociedade de economia mista, constituída pela Lei Estadual nº 3.779/75 e com o fim específico de planejamento, da coordenação e da execução da política estadual de turismo.

A PBTUR integra a administração indireta na esfera Estadual e exerce, por delegação do ente federado, a prestação de serviço público essencial, sem explorar atividade econômica, sem objetivo de auferir lucro e sem estar sujeita à livre concorrência.

Do Demonstrativo da Composição do Quadro Acionário constante às f. 68, extrai-se que o Estado da Paraíba é detentor de 99,94% do capital social da apelada, fato que satisfaz o quarto requisito estabelecido pela jurisprudência do STF para o reconhecimento da imunidade, qual seja, o controle acionário estatal praticamente exclusivo.

O simples fato de cobrar tarifas dos usuários não tem por escopo o acúmulo patrimonial ou mesmo aferição de lucro, mas apenas cobrir os custos operacionais e institucionais.

A sociedade em comento é mera instrumentalidade do próprio ente estatal, ou seja, trata-se de entidade derivada, criada com a finalidade de executar um mister atribuído ao próprio Estado pela Constituição Federal.

¹ STF - RE 629582 – Rel^g. Min^g. Carmen Lúcia – Dje 24/11/2010 – Decisão monocrática. (Recorrente: Município de João Pessoa. Recorrido: Companhia de Água e Esgotos da Paraíba - CAGEPA)

Para o constituinte originário, a promoção e o incentivo ao turismo são serviços públicos², o que, inclusive, foi reconhecido pelo próprio Supremo Tribunal Federal, em *obiter dictum*, no julgamento do RE 201.865/SP³.

Dessa forma, tendo em vista que os serviços de planejamento de turismo são de competência do Estado e sendo a apelada delegatária desse serviço público é possível a concessão dos benefícios da imunidade recíproca em face de não de perseguir lucro e sequer ter ações negociadas na Bolsa de Valores.

Roque Carrazza não destoia desse entendimento, ao lecionar que “as empresas públicas e as sociedades de economia mista, quando delegatárias de serviços públicos ou de atos de polícia, são tão imunes aos impostos quanto as próprias pessoas políticas, a elas se aplicando, destarte, o princípio da imunidade recíproca”, por isso que “são a longa manus das pessoas políticas que, por meio de lei, as criam e lhe apontam os objetivos políticos a alcançar”. (Roque Carrazza, 'Curso de Dir. Const. Tributário, Malheiros Ed. 19ª ed., 2003, p. 652”).

Na mesma linha de raciocínio, Eros Roberto Grau doutrina que as empresas estatais que tenham por objeto a prestação de serviço público, “são delegadas do Estado, criadas no bojo do movimento da descentralização administrativa, para fim específico. É o próprio Estado, então, quem através de uma sua extensão, dotada de personalidade jurídica privada, presta os serviços” (A ordem econômica na Constituição de 1988 - Interpretação e Crítica, 12ª ed., Malheiros ed., 2.007, p. 145).

Nesse sentido o STF já pacificou o entendimento:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO. IMUNIDADE RECÍPROCA. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. SERVIÇO PÚBLICO. COMPANHIA DOCAS DO RIO DE JANEIRO. EXTENSÃO. POSSIBILIDADE. 1. A imunidade recíproca prevista no artigo 150, VI, a, da Constituição

2 “Com a promulgação da Constituição Federal de 1988, as atividades voltadas à exploração do turismo foram erigidas à condição de fator de desenvolvimento social e econômico do país. Reconhecendo, portanto, a importância dessa atividade para a economia nacional, o art. 180 prevê o dever da União, Estados e Municípios de atuarem na sua promoção e incentivo. Trata-se, em outras palavras, de uma alternativa constitucionalmente eleita para o desenvolvimento nacional. [...] Tão grande é a importância conferida ao turismo pela Constituição de 1988, que, em outro artigo seu (art. 24), a Carta Maior atribui à União e aos Estados competência para legislar sobre a responsabilidade por danos a bens e direitos de valor turístico, ressalvada naturalmente a competência legislativa dos Municípios para legislar sobre os aspectos turísticos de interesse predominantemente local (art. 30, I e IX, CF). Nessa linha, a Lei da Ação Civil Pública (Lei n. 7.347/85) inclui expressamente entre as ações regidas por seu texto, em seu artigo 1º, inciso III, as ações de responsabilidade por danos morais e patrimoniais causados aos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico” (ARAGÃO, Alexandre Santos de. Comentário ao artigo 180. In: CANOTILHO, J. J. Gomes; MENDES, Gilmar F.; SARLET, Ingo W.; STRECK, Lenio L. (Coords.). *Comentários à Constituição do Brasil*. São Paulo: Saraiva/Almedina, 2013).

3 CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ESTADO-MEMBRO: PODER DE POLÍCIA ADMINISTRATIVA. ÔNIBUS: FRETAMENTO PARA FINS TURÍSTICOS: DECRETO ESTADUAL REGULAMENTADOR. Decreto 29.912, de 1989, do Estado de São Paulo. I. – Fretamento de ônibus para o transporte com finalidade turística, ou para o atendimento do turismo no Estado. Transporte ocasional de turistas, que reclama regimento por parte do Estado-membro, com base no seu poder de polícia administrativa, com vistas à proteção dos turistas e do próprio turismo. CF, art. 25, § 1º. Inocorrência de ofensa à competência privativa da União para legislar sobre trânsito e transporte (CF, art. 22, XI). II. – RE conhecido e não provido (STF, RE 201865, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, Segunda Turma, julgado em 28/10/2004, DJ 04/02/2005).

Federal, alcança as sociedades de economia mista que prestam serviços público de administração portuária, mediante outorga da União. Precedente: RE 253.472, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Plenário, DJe de 1º/2/2010. 2. In casu, a 1ª Turma do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, prolatou acórdão assim ementado: *APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. COBRANÇA DE IPTU. NÃO OCORRÊNCIA DE IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. ART. 150, § 3º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRAZO PRESCRICIONAL DE 05 (ANOS) PARA A PROPOSITURA DE EXECUÇÃO FISCAL, ART. 174, CTN. SENTENÇA MERECEDORA DE PARCIAL REPARO, VEZ QUE A PRESCRIÇÃO NÃO ABRANGEU O EXERCÍCIO DE 1997. PROVIDO APELO DO EMBARGADO. DESPROVIDO APELO DO EMBARGANTE.* 3. Agravo regimental DESPROVIDO. (STF - RE: 749006 RJ, Relator: Min. LUIZ FUX, Data de Julgamento: 08/10/2013, Primeira Turma, Data de Publicação: DJe-229 DIVULG 20-11-2013 PUBLIC 21-11-2013)

Diante de tais considerações, **nego provimento ao recurso apelatório**, mantendo incólumes todos os termos da decisão de primeiro grau. **É como voto.**

DECISÃO

A Quarta Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba decidiu, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.

Presidiu a sessão o Exmo. Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira. Participaram do julgamento o Exmo. Des. João Alves da Silva, o Exmo. Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira e o Exmo. Des. Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho.

Presente ao julgamento a Exma. Dra. Vanina Nóbrega de Freitas Dias Feitosa, Promotora de Justiça.

Sala de Sessões da Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa, 12 de julho de 2016.

João Pessoa, 13 de julho de 2016.

Desembargador João Alves da Silva
Relator